



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI
Central de Compras e Contratações - CCC

RESPOSTA À "IMPUGNAÇÃO" DA CPM BRAXIS S/A.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

- 1.1.1. A empresa apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2014 – UASG 201057, em 17 de dezembro de 2014.

1.2. Da tempestividade

- 1.2.1. Considerando que o prazo do pregão para publicidade do edital, conforme o disposto no inciso V, do art. 4º, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, "*V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;*", mantém-se a analogia para fins de análise de tempestividade da impugnação.
- 1.2.2. Ao art. 12, do Decreto nº. 3.555, de 8 de agosto de 2000, tem-se que, "*Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*".
- 1.2.3. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 10 de dezembro de 2014 e, tendo como data final de entrega das documentações o dia 22 de dezembro de 2014, a data limite para interposição de impugnação era 17 de dezembro de 2014.
- 1.2.4. Logo, **tem-se que a impugnação é tempestiva**, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. Do objeto

- 1.3.1. Registro de Preços para contratação, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de imagens óticas orbitais, de acervo ou programadas, com a unidade dimensionada em Km², em conformidade com as especificações deste Edital e de seus Anexos.

1.4. Do pedido

1.4.1. A impugnante requer que seja acatado o pedido de impugnação, **“ALTERANDO O EDITAL NA FORMA PROPOSTA”**.

1.4.1.1. A alteração requerida refere-se ao item 3.3.5 do edital, *in verbis*:

3.3 *Não será admitida nesta licitação a participação de Licitantes:*

(...)

3.3.5 *que estejam reunidas em consórcio, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;*

2. DAS ALEGAÇÕES E ANÁLISE

2.1. A Impugnante alega, em síntese:

“As peculiaridades do mercado e da economia global exteriora (sic) que a prestação dos serviços por empresas isoladas Não é suficiente, existe uma real necessidade da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.”

“Tal determinação fulmina a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para a prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei nº 8.666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.”

2.2. Quanto à “real necessidade da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação”, esclarecemos que não se trata de objeto de alta complexidade que justifique a necessidade de associação em consórcio para a sua execução. Ainda que o objeto seja derivado do desenvolvimento de tecnologias de ponta, como produção de satélites, veículos lançadores e dispositivos imageadores, não será necessário o desenvolvimento de nenhuma nova tecnologia para a sua execução, uma vez que especificações do objeto são perfeitamente atendidas pelas imagens disponibilizadas pelas plataformas orbitais atualmente em operação. Tampouco serão necessários investimentos vultosos na instalação de infraestruturas.

2.2.1. De igual modo, o processamento das imagens por meio da ortorretificação é um procedimento que envolve uma tecnologia que se encontra amplamente difundida no mercado.

2.2.2. Consignamos ainda, conforme constatado na audiência pública do certame em atenção e nas discussões junto aos órgãos especializados no âmbito da Comissão Nacional de Cartografia, que o mercado fornecedor de imagens de satélite no Brasil é composto por poucas empresas, as quais atendem ao amplo mercado nacional, público e privado, e que possuem, portanto, plenas condições de executar de forma isolada objetos de vulto compatível com o do apresentado no presente certame.

- 2.2.3. Ademais, deve se observar que a aquisição das imagens pelas instituições públicas participantes do processo se dará de forma fragmentada e diluída ao longo do período de validade da ata de registro de preços.
- 2.3. No que se refere à ampliação da competitividade do certame e o mencionado permissivo legal para a participação de empresas em consórcio em certames licitatórios, cumpre registrar a vedação em ataque visa assegurar maior concorrência entre as licitantes, uma vez que o mercado de comercialização de imagens de satélite no Brasil é controlado por um conjunto restrito de empresas.
- 2.3.1. Dessa forma, permitir a associação entre empresas na forma de consórcio, no caso concreto, não resultaria em vantagens para a Administração Pública. Pelo contrário, poderia reduzir ainda mais a concorrência do certame, visto que empresas concorrentes poderiam se associar entre si.
- 2.3.1.1. Por esse motivo, a vedação à participação de empresas associadas em consórcios, no caso concreto, é vantajosa e amplia a competição, tendo sido regra na grande maioria das contratações de imagens de satélite no âmbito da Administração Pública Federal.
- 2.4. Pelos motivos elencados, **não assiste razão à Impugnante** e será mantida a regra contida no item 3.3.5 do edital, transcrita no item 1.4.1.1 desta resposta.

3. DA CONCLUSÃO

- 3.1. Assim, esta Pregoeira se manifesta pela improcedência da presente impugnação, entendendo-se que não há inconstitucionalidade, ilegalidade ou invalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2014 nº 01/2014, razão pela qual **NÃO** subsistem motivos para a alteração dos termos do edital.

Brasília, 9 de janeiro de 2015.

SANDRA MARIA DE MENEZES BELOTA
Pregoeira

EM BRANCO